TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC–06011/10

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Pedra Branca. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 254 /2011

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Demóstenes Pereira de Sousa, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 10/12/2010, o relatório eletrônico, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. *A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
2. *A Lei Orçamentária Anual de 2009 – LOA nº 374/2008 de 03/11/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R$ 420.000,00.*
3. *As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R$ 415.400,16 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R$ 415.795,48, apresentando um déficit orçamentário de R$ 395,32.*
4. *As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R$ 40.952,33 e R$ 40.556,61.*
5. *A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 7,99% das receitas tributárias e transferidas, respeitando o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal.*
6. *A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 62,09% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
7. *A despesa com pessoal representou 5,11% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2008, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
8. *Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, foram publicados conforme contido na LRF e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 632/06 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
9. *Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
10. *Com relação à Gestão Fiscal, o Órgão Técnico concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.*
11. *Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo apresentada defesa acompanhada de documentos comprobatórios, anexados ao processo eletrônico, cuja análise do Órgão de Instrução concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades inicialmente apontadas, a saber:

Gestão Geral:

1. *Déficit orçamentário no valor de R$ 395,32;*
2. *Gastos com pagamento de pessoal, incorretamente contabilizados como "outros serviços de terceiros – pessoa física – 3.1.90.36".*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 345/11, da lavra do Ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução. Sobre o déficit orçamentário identificado o Órgão Ministerial afirmou que, in verbis:

> *"Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, deve ser objetivo de busca permanente pelo gestor. Tal conduta, in casu, não constitui motivo para julgamento irregular das contas."*

Ao final, o Parquet pugnou para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2009, da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, julgue pela(o):

1. *Regularidade com ressalvas da vertente Prestação de Conta;*
2. *Atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
3. *Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Estadual, § 1° do art. 70[1]*, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71*[2]*.*

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado à verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre as poucas falhas apontadas pela Unidade Técnica de Instrução:

Gestão Geral:

- Déficit orçamentário no valor de R$ 395,32;

O Órgão de Instrução evidenciou a existência de déficit orçamentário no valor de R$ 395,32. O equilíbrio das contas públicas é o princípio basilar para uma gestão fiscal responsável e a presença de déficit orçamentário requer atenção dos gestores públicos. Todavia, no caso em tela, a Câmara Municipal de Pedra Branca apresentou diminuto déficit, o qual representa apenas 0,10% das transferências recebidas e considerando, ainda, que não foi revelado dolo ou má fé do ex-gestor, entendo que a falha deve ser relevada, todavia, sem prejuízo de serem expedidas recomendações no sentido da não repetição da falha aqui tratada.

- Gastos com pagamento de pessoal, incorretamente contabilizados como "outros serviços de terceiros – pessoa física – 3.1.90.36".

Foram registrados erroneamente como "outros serviços de terceiros – pessoa física", pagamentos efetuados a pessoas contratadas para exercerem atividades relacionadas à elaboração de licitação,

---

[1] *Art. 70 (...)*
§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[2] *Art. 71 (...)*
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

apoio a CPI realizada pela Câmara Municipal, elaboração de GFIP, RAIS, DIRF e empenhos. As atividades citadas são de natureza contínua, rotineira e típica da atividade administrativa do Parlamento Mirim, caracterizando despesas com pessoal, modalidade em que devem ser feitos os devidos registros contábeis.

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício, e a ausência ou o registro incorreto dos mesmos fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas. Seguindo a mesma linha, as incorreções dos registros referentes aos gastos com pessoal desaguaram na incompatibilidade entre o informado pelo Legislativo Municipal e o calculado pela Auditoria.

Tendo em vista ser esta a única falha remanescente, entendo que o fato merece ressalva e a emissão de recomendação à atual gestão no sentido de que organize e mantenha sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, considerando que os itens acima listados não têm o condão de macular definitivamente a regularidade da presente prestação de contas, e diante da exposição discorrida, voto pela(o):

- *Regularidade com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca;*
- *Atendimento integral às exigências essenciais da LRF;*
- *Recomendação à Administração da Câmara Municipal para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as futuras contas de gestão e, em particular, manter a contabilidade do Ente em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. ***CONSIDERAR** o atendimento integral às exigências essenciais da LRF;*

II. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Senhor Demóstenes Pereira de Sousa, atuando como gestor do Poder Legislativo Municipal;*

III. ***RECOMENDAR** à Administração da Câmara Municipal para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as futuras contas de gestão e, em particular, manter a contabilidade do Ente em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de abril de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 20 de Abril de 2011

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL